

*Uma análise do instituto do acordo
de não persecução civil à luz dos
parâmetros implementados pela
Lei n.º 14.230/2021*



THIAGO PEREIRA DE CARVALHO

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Pós-Graduando em Direito Eleitoral e Direito Público Municipal pela Escola Superior da Advocacia da OAB-PI.

E-mail: thiago.carvalho@mppi.mp.br

UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL À LUZ DOS PARÂMETROS IMPLEMENTADOS PELA LEI N.º 14.230/2021

Thiago Pereira de Carvalho*

RESUMO

A crescente inserção de práticas consensuais no Direito Administrativo, inclusive na seara da improbidade administrativa, culminou na criação do instituto do acordo de não persecução civil (ANPC). Inicialmente desprovido de qualquer regulamentação, o ANPC somente ganhou contornos concretos com a edição da Lei n.º 14.230/2021, que inseriu o artigo 17-B à Lei de Improbidade Administrativa, dispendo sobre os parâmetros materiais e procedimentais a serem observados na celebração do acordo. Assim, objetiva-se compreender a aplicabilidade do instituto à luz dos parâmetros implementados pela Lei n.º 14.230/2021. Para isso, utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, baseada em fontes primárias e secundárias, busca-se analisar os parâmetros materiais e procedimentais introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro com o fito de assegurar maior segurança jurídica e eficácia aos acordos firmados em conflitos decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa. Conclui-se que o acordo de não persecução civil revela-se como um instrumento jurídico autocompositivo eficiente e, em geral, mais vantajoso para a Administração Pública e para a sociedade, proporcionando benefícios como a celeridade, a economia processual, a recuperação do dano, o sancionamento do agente ímprobo e a prevenção de novas práticas ímprobas, passível de ser utilizado nas hipóteses em que se mostre adequado e suficiente à repressão e prevenção de ilícitos de improbidade administrativa.

Palavras-chave: Improbidade administrativa; Consensualismo; Acordo de não persecução civil; Lei n.º 14.230/2021.

1 INTRODUÇÃO

Com fundamento nas regras e princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, o contínuo avanço legislativo para implementar e aperfeiçoar a aplicação de institutos consensuais no âmbito do Direito Administrativo, particularmente o sancionador, culminou na superação do paradigma que inviabilizava a transação, acordo ou conciliação nas ações por ato de improbidade administrativa (AIA).

A figura do acordo de não persecução civil (ANPC), enquanto expressão do consensualismo administrativo, aplica-se ao campo da improbidade como ferramenta

* Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Pós-Graduando em Direito Eleitoral e Direito Público Municipal pela Escola Superior da Advocacia da OAB-PI. E-mail: thiago.carvalho@mppi.mp.br

substitutiva das ações de improbidade sem deixar de atender à finalidade do Direito Administrativo sancionador, possível de ser utilizado quando presentes os parâmetros que demonstrem ser a medida mais eficiente para a consecução do interesse público em detrimento da ação de improbidade, haja vista ter o condão de solucionar o conflito de forma mais célere.

Não obstante as tentativas anteriores de implementar o consensualismo na seara da improbidade, a exemplo da edição da Medida Provisória n.º 703/2015 e da Resolução n.º 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foi somente com a Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que o parágrafo 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) restou substancialmente alterado, passando a dispor expressamente que as ações de improbidade admitiam a celebração de acordo de não persecução cível.¹ Contudo, o instituto ingressou no ordenamento jurídico brasileiro sem um mínimo regulamentar, tendo em vista o veto presidencial ao art. 17-A que seria introduzido na LIA.

Com a edição da Lei n.º 14.230/2021, que promoveu profunda reforma na LIA, além de tratar de outros aspectos, acrescentou o art. 17-B à Lei n.º 8.429/1992, implementando os parâmetros materiais e procedimentais para aplicação do recente instituto jurídico autocompositivo criado para resolução de conflitos relativos a ilícitos de improbidade administrativa.

Com efeito, as alterações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021 à Lei n.º 8.429/1992 foram tão substanciais que ensejaram o ajuizamento de ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF) questionando, dentre outros, dispositivos que versam sobre o acordo de não persecução civil, tendo o STF imprimido novos filtros às alterações implementadas pela Lei n.º 14.230/2021 ao regulamentar o instituto.

Portanto, diante desse cenário, que parte da total impossibilidade de se transacionar em matéria de improbidade para a criação de um instituto jurídico autocompositivo exclusivamente para resolver conflitos decorrentes de ilícitos de improbidade, o presente trabalho busca, de modo geral, analisar a aplicabilidade do instituto jurídico do acordo de não persecução civil à luz dos parâmetros implementados pela Lei n.º 14.230/2021 na LIA.

Para tanto, utiliza-se de aporte metodológico constituído por pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter exploratório (Gerhardt; Silveira, 2009), baseada em fontes primárias e secundárias, tais como livros, artigos científicos de revistas

¹ Embora a Lei n.º 13.964/2019 tenha feito referência ao instituto como “acordo de não persecução cível”, a Lei n.º 14.230/2021 não adotou a mesma nomenclatura, passando a se referir como “acordo de não persecução civil”, denominação adotada ao longo da maior parte deste trabalho, por expressa deferência ao atual texto legal.

especializadas, inclusive digitais, legislação constitucional e infraconstitucional, decisões judiciais, normativos infralegais, etc., objetivando obter suporte teórico sobre o tema e sua aplicabilidade à partir da sistemática introduzida pela Lei n.º 14.230/2021.

Com o escopo de apresentar uma visão global do instituto, aborda-se, inicialmente, a sua natureza jurídica, os legitimados a celebrarem o ANPC e os momentos em que pode haver tal pactuação. Em seguida, detalha-se os parâmetros materiais e procedimentais necessários à celebração do acordo. Ao final, discute-se os limites e as sanções que podem ser transacionadas.

Com isso, objetiva-se esclarecer as principais indagações sobre a aplicabilidade desse recente instituto jurídico consensual à luz das normas implementadas pela Lei n.º 14.230/2021 na LIA e dos contornos definidos pelo STF, enquanto alternativa autocompositiva mais célere e, em geral, mais vantajosa para solução de conflitos em matéria da improbidade administrativa, nas hipóteses em que seja adequada e suficiente à repressão e prevenção de práticas ímprobas.

2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL: NATUREZA, LEGITIMADOS E MOMENTOS PARA CELEBRAÇÃO

Conforme Landolfo Andrade (2020), a expressão “acordo de não persecução cível” faz clara referência à ideia de autocomposição na esfera da improbidade administrativa, tornando desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente que praticou condutas ilícitas aptas a configurarem ato de improbidade.² Em outras palavras, estabeleceu-se, no plano legislativo, instituto de consensualidade e cooperação que permite a conciliação antes ou depois da propositura da ação de improbidade, visando à efetiva tutela da probidade administrativa.

Nessa esteira, Igor Pereira Pinheiro (2022) define o acordo de não persecução civil como um negócio jurídico de natureza extraprocessual ou judicial, a depender do momento em que é firmado, submetido às condições gerais de existência, validade e eficácia dos contratos regulamentados pelo Código Civil, e acrescido das limitações impostas pelo Direito

² Sobre a nomenclatura empregada, Landolfo Andrade (2020, n.p) afirma que: “Aparentemente, o legislador buscou estabelecer um paralelo com o instituto do “acordo de não persecução penal”, outra importante inovação trazida pela Lei 13.964/2019 no âmbito do Código de Processo Penal[i]. Considerando que as sanções penais e as sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) integram aquilo que se convencionou chamar de Direito Sancionador, a Lei 13.964/2019 optou pela padronização das terminologias empregadas nessas distintas instâncias de responsabilização para designar as soluções negociadas para os seus respectivos conflitos, por meio das quais se viabiliza a aplicação imediata de sanções aos agentes infratores”.

Público, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e os princípios regentes da Administração Pública, vetores que devem orientar os pactuantes na celebração do acordo.

Por se tratar de um negócio jurídico de natureza consensual bilateral, o acordo de não persecução civil constitui apenas uma possibilidade a ser utilizada no caso concreto, tendo em vista que nem Ministério Público nem pessoa jurídica interessada estão obrigados à propositura do acordo,³ bem como a obtenção de proposta de ANPC não pode ser encarada como direito subjetivo do agente que praticou o ato ímprobo (Pinheiro, 2022; Castro, 2020).⁴

Os legitimados à propositura do acordo devem buscar a maneira mais adequada de satisfazer o interesse público, optando pela ação de improbidade ou pelo ANPC, conforme as circunstâncias do caso concreto, considerando, ainda, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade imputado, bem como as vantagens da rápida solução do caso para o interesse público, consoante o art. 17-B, § 2º, da Lei n.º 8.429/1992 (Brasil, 2021).

Admite-se, inclusive, além das questões de direito material, a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos no acordo de não persecução civil, com esteio no art. 190 do CPC. Isso permite que o acordo possa servir, por exemplo, como meio para obtenção de provas para tutelar adequadamente a moralidade administrativa e os direitos e interesses difusos e coletivos. Justamente em razão disso é que o ANPC pode conter cláusulas de natureza material e processual, vinculando tanto o agente que praticou o ato de improbidade como o legitimado ativo ao seu oferecimento (Galvão; Peixoto; Peixoto, 2023).

Sendo, portanto, um acordo de vontades, na medida em que depende da clara e livre manifestação das partes, a celebração do acordo de não persecução civil deve ostentar caráter voluntário, construído a partir das pretensões dos interessados e, sobretudo, pela consciência do investigado ou demandado dos benefícios advindos da composição, vedada qualquer imposição pela via judicial (Pinheiro, 2022).

A natureza de negócio jurídico permite, a um só tempo, satisfazer o interesse público e acomodar os interesses e pretensões dos pactuantes, seja no sentido de recompor o patrimônio público lesado e sancionar o agente ímprobo de forma mais célere, seja no de evitar as

³ Consoante Igor Pereira Pinheiro (2022), trata-se de um poder dever dos legitimados à propositura do acordo, consubstanciado em ato discricionário, cuja recusa deve ser motivada à luz do disposto no art. 17-B, § 2º, da LIA.

⁴ Semelhante ao que se pacificou no âmbito do acordo de não persecução penal, há certo consenso que o acordo de não persecução cível não representa um direito subjetivo do investigado ou demandado. O próprio Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que não existe direito subjetivo, indicando a posição do Poder Judiciário nacional. Nesse sentido, cf.: STJ, AgInt no RtPaut no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n.º 1.341.323/RS, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de 28 de abril de 2020, DJe 07/05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859536783>. Acesso em: 12 jan. 2024.

consequências, em geral, mais gravosas decorrentes das condenações nas ações judiciais de sancionamento por improbidade. Possibilita-se, então, a utilização da consensualidade para escolha da via mais adequada para solução do conflito com esteio na autonomia da vontade das partes interessadas.

No que diz respeito à legitimidade para celebrar o acordo de não persecução civil, embora a reforma promovida pela Lei n.º 14.230/2021 na LIA tenha ousado restringir os legitimados ao ajuizamento da ação de improbidade e, conseqüentemente, à propositura do acordo, no julgamento Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 7.042/DF e 7.043/DF, o STF declarou inconstitucionalidade dos dispositivos que atribuíam legitimidade exclusiva ao Ministério Público tendo, em vista, principalmente, a “constitucionalização de regras rígidas de regência da Administração Pública pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de proteção ao patrimônio público e responsabilização dos agentes públicos corruptos” (Moraes, 2023, local. 820).

A Corte Constitucional restabeleceu, então, a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação de improbidade e para a celebração de acordos de não persecução civil (Di Pietro, 2023).

Portanto, a legitimidade ativa para celebrar acordo de não persecução civil é do Ministério Público, substituto processual de toda a coletividade na tutela da probidade e do patrimônio público, e da pessoa jurídica interessada, incluídas todos entes e entidades de direito público e privado referidos no art. 1º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADI's 7.042/DF e 7.043/DF.

De outro lado, a legitimidade para figurar no outro polo do acordo é daqueles agentes que pratiquem atos de improbidade administrativa e, de igual modo, dos particulares que induzam ou concorram dolosamente para a prática de condutas ímprobas (Brasil, 2021).

Desse modo, caracterizando-se o acordo de não persecução civil como um ajuste de vontades livre e consciente firmado entre os legitimados à propositura do acordo e o agente ímprobo responsável pela prática do ato, é indispensável, ainda, que esse último esteja necessariamente assistido por defensor, o qual deve acompanhar e participar de todas as tratativas para formalização do ANPC, por força do art. 17-B, § 5º, da Lei n.º 8.429/1992.

Fato relevante é que, na nova sistemática da LIA, se o ato lesivo à Administração Pública também for sancionado pela Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o ANPC somente poderá ser celebrado por pessoas físicas, investigadas ou demandadas, responsáveis pela prática de atos ímprobos, uma vez que o art. 3º, § 2º, da LIA é claro no sentido de excluir

as pessoas jurídicas do âmbito de incidência das sanções previstas na LIA, impossibilitando a pactuação de eventual acordo (Pinho, 2023).

Por último, no que se refere aos momentos em que é possível a celebração do ANPC, com a Lei n.º 14.230/2021, passou-se a permitir a celebração do acordo de não persecução civil tanto no âmbito extrajudicial como no judicial, inclusive após o trânsito em julgado, conforme se extrai do art. 17-B, § 4º, da Lei n.º 8.429/1992. Aliás, mesmo antes da alteração, a doutrina já defendia que o acordo seria cabível extra e judicialmente (Pinheiro, 2020). Mas o legislador terminou por ir além, passando a permitir a transação até mesmo após o trânsito em julgado das ações de improbidade, já na fase de execução das sanções impostas ao agente ímprobo.

Na fase extrajudicial, o ANPC pode ser celebrado no bojo dos procedimentos administrativos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público ou pelos demais legitimados à propositura da ação de improbidade (Pinheiro, 2020).

No caso do Ministério Público, há disposição expressa exigindo que o ANPC seja submetido à dupla homologação, dependendo tanto da aprovação pelo órgão de supervisão do *Parquet*, como da homologação judicial, conforme o art. 17-B, § 1º, incisos II e III, da LIA. Já quanto às pessoas jurídicas interessadas, tendo em vista que a lei tinha ousado afastar os demais legitimados, já declarada inconstitucional pelo STF neste ponto, há uma lacuna sobre a necessidade de o acordo ser submetido a outro órgão administrativo para fins de controle.⁵

Na fase judicial, o acordo de não persecução civil poderá ser firmado no bojo da ação por ato de improbidade administrativa, necessitando apenas da homologação judicial, seja no curso da ação ou na fase de cumprimento da sentença condenatória.

Assim, com a edição da Lei n.º 14.230/2021 regulamentando o ANPC, restou superada qualquer discussão sobre a possibilidade de sua utilização após o ajuizamento da ação. Neste ponto, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu, inclusive, a possibilidade de celebração de ANPC em instância recursal, quando o Tribunal homologou acordo nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 10.585/RS.

Uma última consideração importante diz respeito ao fato de que, se o Ministério Público ou outro legitimado oferece o ANPC no âmbito extrajudicial, ou até mesmo no

⁵ A conclusão adotada, em larga medida, é que tal requisito não é aplicável quando a celebrante for a própria pessoa jurídica interessada. Sobre isso, o seguinte trecho da Nota Técnica n.º 14/2022-PGJ do MPSP: “Em breve exame dos requisitos formais previstos no art. 17, §1º, depreende-se que a oitiva do ente federativo lesado não é aplicável quando é a própria Advocacia Pública que a representa (art. 75, I a III, CPC). De igual forma, também não é o de aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público quando do ANPC extrajudicial. Afinal, trata-se de mecanismo de controle interno do Ministério Público que foi pensado na hipótese em que este legitimado é o proponente no acordo, não a Fazenda Pública e que no MPSP tem regulamentação na Res. 1.193/2020-CPJ” (São Paulo, 2022, p. 24).

judicial, e o investigado ou demandado desiste ou manifesta expressamente sua recusa à composição, tem-se que restaria precluso propô-lo posteriormente, até porque não constitui direito subjetivo.

Permitir que o réu se valha de toda a marcha processual, com os recursos e incidentes quase intermináveis, para, após uma instrução desfavorável, mostrar-se ‘aberto ao acordo’ que antes refutava por certeza de sua inocência ou por conveniências pessoais (como a proximidade de uma eleição), seria algo contra a própria essência do instituto e um prêmio a recalcitrância e comportamento contraditório (Pinheiro, 2020, p. 20).

Ainda que a Lei n.º 14.230/2021, ao introduzir o art. 17-B, § 4º, à LIA, tenha permitido a celebração de acordo de não persecução civil no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória, caso o investigado ou demandado tenha desistido ou recusado a proposta de ANPC formulada pelo Ministério Público (ou pela pessoa jurídica interessada), seja extra ou judicialmente, tal fato tem o condão de ensejar a recusa justificada pelo legitimado ao oferecimento do acordo, com a devida ponderação sobre a melhor forma de satisfação do interesse público concernente à proteção mais ampla ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

3 PARÂMETROS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

O art. 17-B da Lei n.º 8.429/1992 dispõe que o Ministério Público – e a pessoa jurídica interessada, conforme decisão do STF no julgamento das ADI’s 7.042/DF e 7.043/DF – poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados (Brasil, 2021). Logo, nas hipóteses de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, os dois requisitos não podem ser objeto de redução ou extinção na celebração do acordo.

Além dos parâmetros mencionados, o parágrafo 1º, incisos I, II e III, do art. 17-B da LIA determina que a celebração do acordo de não persecução civil depende, cumulativamente: da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do

Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; e de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa (Brasil, 2021).

Diante disso, é imperioso traçar delineamentos sobre cada um dos parâmetros exigidos para celebração do ANPC, analisando-os, na medida do possível, conjuntamente a seguir.

3.1 Integral ressarcimento do dano e oitiva do Tribunal de Contas competente

O ressarcimento integral do dano é um imperativo legal para restabelecer o patrimônio público lesado pelo ato praticado, estando este obrigado repará-lo, na esteira do que também prevê o Código Civil. O ressarcimento é possível somente quando o ato ilícito causar prejuízo ao erário ou ao patrimônio público, ensejando perda patrimonial efetiva, uma vez que é vedado o enriquecimento sem causa das pessoas jurídicas interessadas, quais sejam, aquelas mencionadas no art. 1º, §§ 5º, 6º e 7º, da LIA (Brasil, 2021).

O inciso I do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 estipula que da celebração do ANPC deve resultar no integral ressarcimento do dano. Logo, o pressuposto para que tal cláusula seja pactuada é a ocorrência efetiva de um ato danoso ao patrimônio, pois, caso contrário, essa obrigação não poderá ser convencionada.

Com esteio no mencionado dispositivo, tem-se que na celebração do ANPC resta inviabilizada qualquer possibilidade de exclusão ou redução do dano a ser ressarcido, haja vista que o integral ressarcimento consta como resultado mínimo a ser alcançado com o acordo.

Nessa ótica, conforme Pinheiro (2022), ao celebrar ANPC, não se pode renunciar ou transacionar sobre o integral ressarcimento ao erário, tendo em vista que implicaria desrespeito ao art. 37, § 4º, da CF/88, bem como não pode ser o ressarcimento a única sanção imposta ao investigado ou demandado, pois nem mesmo o Poder Judiciário pode decidir nesse sentido.⁶

Para parte da doutrina, portanto, existe um limite mínimo obrigatório de sanções a serem aplicadas consensualmente em sede de ANPC, qual seja, o ressarcimento ao erário e, pelo menos, qualquer uma das outras sanções previstas no art. 12 da LIA, inclusive o dano moral coletivo, guardada a observância aos limites máximo e mínimo estabelecidos na Lei de

⁶ O Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou entendimento no sentido de que o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, v.g. AgInt no REsp 1.611.275/SC.

Improbidade Administrativa, assim como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme as circunstâncias do caso concreto (Pinheiro, 2022; Andrade, 2020).

A ideia é trazer ao menos uma das medidas punitivas previstas a LIA como consequência à prática do ilícito, tendo em vista que o ANPC tem função punitiva e repressiva, de modo a evitar que se torne uma demanda meramente reparatória, o que terminaria por esvaziar o papel sancionador da LIA (Andrade, 2020).

Para Igor Pereira Pinheiro (2022, p. 279), constitui verdadeira diretriz cogente que, acaso descumprida, poderá dar ensejo à anulação do acordo “por conta da manifesta proteção deficiente à probidade administrativa, o que representa uma igual violação ao princípio da tutela mínima anticorrupção que incide sobre a ordem jurídica brasileira”.

Nada obstante, apesar de não ser possível negociar o valor do dano a ser ressarcido, é possível que seja objeto de transação as formas de se alcançar o ressarcimento integral do dano, por interpretação sistemática do art. 18, § 4º, da Lei n.º 8.429/1992, que permite que o juiz parcele em até 48 (quarenta e oito) vezes o débito resultante da condenação, desde que o agente ímprobo demonstre a sua incapacidade financeira de saldá-lo de imediato. Logo, em sede de ACPC, também é possível a utilização do parcelamento para cumprimento das obrigações firmadas, inclusive quanto ao ressarcimento do dano.

Quanto à quantificação do dano, o parágrafo 3º do art. 17-B da LIA determina que, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, seja realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, o qual deve se manifestar em prazo não superior a 90 dias, indicando os parâmetros utilizados para a quantificação do prejuízo causado pela conduta ímproba imputada (Fernandes; Porto; Penna, 1992).

Como se vê claramente, o legislador, ao editar a Lei n.º 14.230/2021, previu a necessidade de participação da Corte de Contas da União ou dos Estados, conforme os bens e interesses envolvidos, no procedimento dos acordos de não persecução civil, constituindo parâmetro procedimental para os casos em que ocorra dano efetivo ao patrimônio público. Note-se, neste ponto, que o legislador empregou a expressão “deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas”, indicando que a provocação do órgão de controle não se trata de faculdade, senão de dever (Ferraz, 2022).

Entretanto, por força de medida cautelar parcialmente concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.236/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) questionando a constitucionalidade de diversos dispositivos da inseridos

pela Lei n.º 14.230/2021, o parágrafo 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa encontra-se com sua eficácia suspensa desde 27 de dezembro de 2022 (Brasil, 2022).

O Ministro relator ponderou, sobretudo, que, ao estabelecer a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas competente, o referido dispositivo aparenta condicionar o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, transmutando-a em uma espécie de ato complexo apto a interferir indevidamente na autonomia funcional, princípio institucional constitucionalmente atribuído ao Ministério Público (Brasil, 2022).⁷

Vale destacar, por fim, que, até a data de submissão deste artigo, a ADI 7.236/DF ainda não havia sido apreciada pelo Pleno do STF, nem mesmo a medida cautelar concedida, de modo que, atualmente, não há qualquer necessidade de provocação da Corte de Contas competente quando da celebração de acordos de não persecução civil nos casos em que houver dano ao erário, seja no âmbito do Ministério Público, seja no da pessoa jurídica interessada.

3.2 Reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida e oitiva do ente federativo lesado

O inciso II do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 estabelece que, para ser válida a composição em sede de improbidade nas hipóteses em que ocorra dano efetivo ao erário, do ANPC deve resultar, obrigatoriamente, na reversão do ressarcimento integral do dano à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

O dispositivo guarda estreita relação com a sanção de perda de valores ou bens acrescidos ilicitamente, previsto no art. 12, I, da LIA, assim como com a própria autorização constitucional para perda de bens (art. 5º, XLVI, CF/88). Aquele que obteve vantagens indevidas, caso seja constatado que tal fato se deu mediante a prática de ato de improbidade administrativa, causando enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, impõe-se a condenação à perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ou, na hipótese de acordo, que seja pactuada a obrigação de devolver tais bens ou valores (Carvalho Filho, 2022).

Por oportuno, se a vantagem ilícita ou indevida é obtida em detrimento da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito

⁷ A esse respeito, a seguinte ponderação do Ministro Alexandre de Moraes: “[...] Em relação a esse dispositivo, anoto que o texto constitucional ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal, com a titularidade privativa da ação penal pública, quanto no campo cível, como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública” (Brasil, 2022, p. 21).

Federal ou das demais entidades referidas no art. 1º da LIA, obviamente, será a pessoa jurídica lesada que arcará com os danos decorrentes do ato de improbidade, pertencendo a ela os valores ou bens pactuados no ANPC nas hipóteses de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário a título de ressarcimento integral do dano. A lei exige expressamente a “reversão” do dano a ser ressarcido, o que enseja a nulidade de qualquer convenção que destine os valores oriundos da “vantagem indevida” a outras instituições públicas ou privadas (Pinho, 2023).

Em outro ponto, o parágrafo 1º do art. 17-B da LIA estabelece que a celebração do acordo de não persecução civil depende da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação (Brasil, 2021), sendo indispensável a observância a esse parâmetro procedimental.

Com isso, a ideia é possibilitar que o ente colegitimado à propositura da ação de improbidade possa participar da formalização do instrumento autocompositivo, de modo a contribuir para que o ANPC pactuado com o agente ímprobo efetivamente sirva para tutelar o interesse público, com a célere resolução do conflito para proporcionar o ressarcimento integral dos danos eventualmente causados e a devida responsabilização do agente ímprobo.

Contudo, impende destacar que a celebração de ANPC não exige a anuência do ente federativo lesado – e, diga-se, muito menos da pessoa jurídica lesada, vez que a lei se referiu expressamente ente. Logo, eventual manifestação contrária ou favorável à composição não vincula o Ministério Público (Zufelato; Carvalho, 2021).

3.3 Aprovação pelo órgão de supervisão do Ministério Público e homologação judicial

A Lei n.º 14.230/2021, ao regulamentar o acordo de não persecução civil, inseriu na Lei de Improbidade Administrativa a necessidade de aprovação interna do órgão de supervisão do Ministério Público responsável por apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, passando a constituir parâmetro procedimental de observância compulsória (Brasil, 2021). Todavia, essa obrigatoriedade está adstrita apenas à hipótese em que o ANPC seja celebrado antes do ajuizamento da ação de improbidade, ou seja, ainda na fase investigativa, consoante inteligência contida no art. 17-B, § 1, inciso II, da LIA (Brasil, 2021).

A aprovação consiste em verdadeira homologação do ANPC pelo órgão ministerial competente, que deverá ocorrer no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, seguindo as normas e procedimentos específicos adotados por cada unidade do Ministério Público, seja da União ou dos Estados, inclusive aqueles anteriores à reforma da LIA, desde que não

contrariem o disposto na lei. Por exemplo, a Orientação n.º 10, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que dispõe sobre os procedimentos e diretrizes a serem avaliados na celebração de acordos no âmbito extrajudicial e judicial da improbidade administrativa, já previa, mesmo antes das alterações na LIA, a necessidade de submissão do ANPC à homologação pela Câmara quando celebrado extrajudicialmente (Brasil, 2020).

No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado do Piauí editou a Resolução CPJ/PI n.º 04, de 17 de agosto de 2020, dispondo que, se a avença tiver sido firmada no âmbito de inquérito civil ou de procedimento preparatório e esgotar seu objeto, o membro do Ministério Público deve arquivar o procedimento e remetê-lo para homologação do arquivamento e do acordo celebrado, pelo Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e forma específica do órgão (Piauí, 2020).

No entanto, se o acordo for celebrado no curso da ação de improbidade, não há qualquer disposição que determine a aprovação do acordo por órgão revisional, impondo-se apenas o encaminhamento de cópia do acordo de não persecução civil judicial celebrado para fins de ciência e registro pelo órgão de supervisão ministerial competente (Brasil, 2020; Piauí, 2020).

Nesse ínterim, tem-se que a observância compulsória quanto à submissão do ANPC à homologação pelo órgão de supervisão competente – que, aliás, já se exigia mesmo antes da reforma promovida pela Lei n.º 14.230/2021 – não fere a independência funcional do membro do Ministério Público (Trindade Júnior, 2021).

Não obstante essa imposição legal ao Ministério Público, impende destacar que este parâmetro não se aplica na hipótese em que a Fazenda Pública e as demais entidades legitimadas ao ajuizamento da ação de improbidade são as proponentes do acordo, vez que se trata de mecanismo de controle interno do Ministério Público que foi pensado na hipótese de acordos celebrados unicamente pelo *Parquet* (São Paulo, 2022). Mas, como visto, essa legitimidade exclusiva restou declarada inconstitucional pelo STF.

Por fim, o último parâmetro indispensável a ser observado para que o acordo de não persecução possa ter eficácia é a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa, ou seja, o acordo somente poderá produzir qualquer efeito após a homologação judicial, por exigência do art. 17-B, § 1º, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992 (Brasil, 2021).

A Lei n.º 14.230/2021 introduziu a obrigatoriedade de homologação em qualquer hipótese, diversamente do que ocorria anteriormente, pois somente os acordos realizados no

curso das ações de improbidade eram objeto de decisão homologatória de autocomposição judicial. Para aqueles celebrados extrajudicialmente, as normas editadas pelo Ministério Público até então apenas exigiam a homologação pelo órgão de revisão competente, conforme visto – requisito esse não aplicável aos demais legitimados (Andrade, 2020; Brasil, 2020).

O intento do legislador, ao exigir a homologação judicial, foi garantir maior segurança jurídica e promover a eficácia dos acordos, tendo em vista que as sanções da LIA somente podem ser aplicadas pelo judiciário, estendendo, de igual modo, essa função para a homologação de acordos substitutivos. Contudo, a Lei n.º 14.230/2021 não dispôs sobre os parâmetros mínimos a serem observados pelo Poder Judiciário na homologação.

Embora haja posicionamento em sentido contrário (Castro, 2020), tem-se que a função do magistrado não se limita à análise dos critérios objetivos indispensáveis à avença, proferindo mero juízo de delibação. Pelo contrário, incumbe ao juiz proceder a um verdadeiro exame de mérito do ANPC, com liberdade para não homologar ou homologar parcialmente o acordo, bem como para recomendar às partes que promovam alterações em determinadas cláusulas, caso considere as condições pactuadas inadequadas ou desproporcionais, ou ainda, manifestamente contrárias ao interesse público (Andrade, 2020), desde que o faça de forma justificada, por força do art. 489, *caput* e § 1º, do CPC (Trindade Júnior, 2021), muito embora a decisão possa ser impugnada pelas vias recursais adequadas.⁸

Isso se dá em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que não é possível excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, particularmente os difusos relativos ao patrimônio público e à probidade administrativa. Com isso, busca-se garantir a efetiva resolução da controvérsia e adequada tutela dos direitos transindividuais (Souza; Freitas, 2020).

Diante disso, embora não seja requisito de existência ou validade do acordo, uma vez que a LIA prevê a negociação ocorrerá entre o legitimado ativo e o agente ímprobo, devidamente assistido por defesa técnica, tem-se que a decisão homologatória é condição de eficácia do ANPC, pois somente poderá produzir efeitos após a homologação, sendo essa indispensável.

4 LIMITES E SANÇÕES PASSÍVEIS DE TRANSAÇÃO NO ANPC

⁸ Neste ponto, cabe o teor do art. 56 da Orientação n.º 10, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: “Art. 56. Na hipótese de o Juízo recusar homologação ao acordo, devolvendo-o às partes para as adequações necessárias, em atenção à independência funcional do Membro do MPF que o celebrou fica-lhe assegurado avaliar as justificativas da não homologação judicial e tomar as providências adequadas ao caso concreto, promovendo a rediscussão do Acordo ou insurgindo-se contra a decisão, impugnando-a pelos meios cabíveis, de forma isolada ou conjunta com o celebrante” (Brasil, 2020, pp. 17-18).

Ao criar o microssistema de responsabilização por improbidade administrativa, o próprio legislador constituinte já se preocupou em definir as consequências mínimas às quais os agentes públicos estariam sujeitos quando praticassem atos ímprobos. Com efeito, em consonância com o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição, o art. 12 da LIA prevê, em seus três incisos, além do ressarcimento integral do dano, as seguintes sanções: perda dos valores ou bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil; e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, cujas graduações variam de acordo com cada espécie de improbidade (Brasil, 2021).

As cominações legais estipuladas pela Lei de Improbidade Administrativa independem do ressarcimento de eventual dano e de eventual sancionamento nas searas penal (crimes comuns e de responsabilidade), civil e administrativa, em atenção à independência entre as instâncias de responsabilização. O referido dispositivo discrimina, ainda, as sanções para cada espécie de ato de improbidade, as quais podem ser aplicadas de forma isolada ou concomitante, de acordo com a gravidade do fato (Brasil, 2021).

No mesmo sentido, tal qual ocorre no âmbito das ações de improbidade, também nos acordos substitutivos é imperioso que se pactue uma ou mais sanções previstas na LIA, independentemente do integral ressarcimento do dano, para evitar o esvaziamento da função sancionadora da Lei de Improbidade Administrativa, cuja natureza é preponderantemente repressiva, impondo consequências àqueles que praticam ato de improbidade.

Em sendo assim, ponto de fundamental importância reside nas balizas que devem orientar o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada na definição das sanções estabelecidas no ANPC. Segundo Igor Pereira Pinheiro (2022), à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dissuasão, bem como a vedação à proteção deficiente dos direitos e interesses transindividuais, deve haver correlação entre a pertinência e eficácia do ato ímprobo praticado e as sanções aplicadas, suficientes para reprimir e prevenir as condutas atentatórias à moralidade administrativa e ao patrimônio público e social, porém sem se revelarem exageradas diante do tipo de ato ímprobo praticado no caso concreto.

O legislador não olvidou de inserir comando legal nesse sentido. O parágrafo 2º do art. 17-B da LIA estabelece que, em qualquer caso, os legitimados ao oferecimento do ANPC devem considerar a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da célere resolução do caso (Brasil, 2021).

Assim, sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, a escolha das sanções a ser pactuadas no acordo de não persecução civil deve guardar estreita relação com a gravidade do ato de improbidade imputado, sendo suficientemente apta a prevenir novas condutas e punir o agente que atentou contra a probidade administrativa.

Não obstante, questão mais delicada e controversa diz respeito à identificação de quais sanções efetivamente são passíveis de transação no acordo de não persecução civil, tendo em vista que a Lei n.º 14.230/2021 limitou-se a exigir o integral ressarcimento do dano e a sua reversão à pessoa jurídica lesada, sem discriminar quais seriam as sanções cominadas para cada ilícito de improbidade, tal como fixado no art. 12 para os casos de sancionamento pela via judicial, existindo verdadeira omissão legal neste ponto.

Segundo Landolfo Andrade (2020), a Lei n.º A Lei 13.964/2019, ao excluir a antiga vedação à solução negociada, permitindo expressamente a celebração de ANPC, não estabeleceu qualquer tipo de limitação às sanções que poderiam ser pactuadas – o que foi mantido pela Lei n.º 14.230/2021. Para o autor, essa ausência de limitação autoriza as partes a negociarem a aplicação de todas as sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992, por meio do ANPC, de forma análoga à delimitação estipulada para o sancionamento pela via judicial.

Partindo desse pressuposto, não parece existir maiores discussões quanto à possibilidade de aplicação das sanções de perda dos valores ou bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios como cláusulas nos acordos. Contudo, quanto às sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, há grande controvérsia doutrinária acerca da sua imposição mediante acordos punitivos (Pereira, 2020).

Conquanto haja notável dissenso doutrinário em sentido contrário,⁹ há posicionamento firme defendendo a possibilidade de pactuação das sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. Landolfo Andrade (2020) afirma que se o agente que praticou o ato de improbidade consente com a aplicação da sanção de perda da função pública ou suspensão dos direitos políticos, afasta-se a previsão contida no art. 20 da LIA, que exige o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em sede de ação de improbidade

⁹ Rafael Pereira (2020) afirma que há corrente doutrinária que, embora seja possível a pactuação de todas as medidas que objetivem a recomposição do erário acrescida de alguma outra sanção da LIA, rejeita a possibilidade de aplicação das sanções de perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos por meio do acordo de não persecução civil, seja em razão da gravidade dos fatos que ensejam tais medidas, seja porque exige-se obrigatoriamente uma sentença condenatória, tendo em vista, sobretudo, o disposto no art. 20 da Lei n.º 8.429/1992, o qual estabelece que as referidas sanções somente se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória na ação de improbidade.

administrativa para aplicação de tais sanções, pois a regra pressupõe a necessária resistência à pretensão punitiva por parte do agente ímprobo.

Aliás, em obediência ao mandamento constitucional (o art. 37, § 4º, CF/88), a LIA traz a sanção de suspensão dos direitos políticos e, com recentes alterações, passou também a admitir expressamente a solução negociada, sem estabelecer nenhum tipo de limitação material ao acordo acerca das sanções passíveis de transação (Andrade, 2020).

Nessa ordem de ideias, é possível concluir que a simples prática do ato de improbidade, quando reconhecido e confessado pelo agente, autoriza a aplicação imediata de todas as sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992 (Andrade, 2020). Logo, inclinado a firmar o ANPC, por livre manifestação da vontade, o autor do ato de improbidade pode aceitar as sanções que entenda necessárias e suficientes para reprimir e prevenir o seu ato (Castro, 2020).

Especificamente quanto à possibilidade de aplicação consensual da suspensão dos direitos políticos, o MPSP divulgou a Nota Técnica n.º 02/2020 – PGJ/CAOPP, concluindo que não se cogita renúncia dos direitos políticos, mas mera aceitação voluntária de sanção de matriz constitucional, resultando na restrição temporária ao exercício de direito fundamental. Isso permite concluir que o investigado ou demandado opta por aceitar uma restrição temporária ao exercício dos seus direitos políticos, como consequência da aplicação de sanção prevista tanto na Constituição Federal (art. 15, V, combinado com o art. 37, § 4º) quanto na Lei de Improbidade Administrativa (art. 12) (São Paulo, 2020).

Mesmo que se entenda que a previsão contida no art. 20, *caput*, da LIA é aplicável às hipóteses de celebração de acordos, o que, em tese, inviabilizaria, a aplicação das sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos consensualmente, haja vista que os acordos são apenas homologados pelo Poder Judiciário, Humberto Pinho (2023) elucida que a expressão “sentença condenatória” deve ser compreendida em sentido amplo, compreendendo não somente as decisões impositivas, mas também as homologatórias, o que é reforçado pela ausência de qualquer restrição a tais cláusulas na Lei n.º 8.429/2021.

Por derradeiro, é válido destacar que o acordo de não persecução civil poderá incluir outras medidas que se mostrem necessárias e adequadas à proteção da probidade administrativa, podendo ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer, diversas das sanções do art. 12 da LIA, que se revelem compatíveis com a efetiva punição e prevenção de novas práticas ímprobas, desde que não sejam defesas em lei (Pinho, 2023; Pinheiro, 2022; Andrade, 2020).

Nessa linha, a Lei n.º 14.230 incluiu o parágrafo 6º ao art. 17-B dispondo que o ANPC poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas (Brasil, 2021).

Portanto, verificadas as particularidades do caso concreto e havendo interesse do agente ímprobo em celebrar ANPC, é possível a aplicação de uma ou mais sanções previstas na LIA, inclusive a perda do cargo público e a suspensão dos direitos políticos, observados os limites máximo e mínimo estabelecidos na LIA e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo-se, inclusive, pactuar outras obrigações que se mostrem pertinentes para a efetiva tutela da moralidade administrativa e responsabilização do agente ímprobo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a aplicabilidade do instituto do acordo de não persecução civil na seara da improbidade administrativa à luz dos parâmetros materiais e procedimentais implementados pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa.

O acordo de não persecução civil, apesar de ter sido inserido no mundo jurídico sem um mínimo regulamentar, ganhou contornos concretos com a edição da Lei n.º 14.230/2021, que delineou os parâmetros materiais e procedimentais fundamentais que devem ser, necessariamente, observados na celebração do acordo pelos legitimados à sua propositura, objetivando-se assegurar maior segurança jurídica e eficácia aos acordos firmados em conflitos em matéria de improbidade administrativa.

Assim, neste trabalho, buscou-se elucidar as características essenciais do instituto do acordo de não persecução civil na seara da improbidade administrativa à luz dos parâmetros introduzidos pela Lei n.º 14.230/2021, compreendendo-o como um negócio jurídico bilateral firmado com o agente ímprobo, cujo oferecimento é exclusivamente de faculdade do Ministério Público ou da pessoa jurídica interessada, não constituindo direito subjetivo do legitimado passivo. Ademais, constatou-se que o ANPC pode ser celebrado a qualquer momento, seja na fase investigatória, no curso da ação ou, até mesmo, depois do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, sendo admitido, ainda, nas instâncias recursais.

Como parâmetros materiais e procedimentais, tem-se que não se pode transigir o valor do dano, haja vista que há comando legal expresso determinando que do ANPC deve resultar, pelo menos, o integral ressarcimento do dano e o direcionamento desses valores à pessoa

jurídica lesada. Além disso, tem-se como obrigatória a oitiva do ente federativo no procedimento de celebração do acordo pelo Ministério Público, embora a manifestação não seja vinculante. Uma vez firmado no curso na investigação, o ANPC necessariamente deve ser aprovado pelo órgão de supervisão do Ministério Público e, após, submetido à homologação judicial; mas se o for no curso da ação de improbidade, apenas impõe-se a homologação judicial, que é obrigatória em qualquer caso.

O acordo de não persecução pode prever, além do ressarcimento integral do dano, qualquer das outras sanções previstas na LIA, guardada a devida observância aos limites máximo e mínimo estabelecidos no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se fazer a devida ponderação entre a gravidade da conduta e as cominações necessárias à prevenção e repressão ao ilícito praticado.

Portanto, conclui-se que o acordo de não persecução civil é uma alternativa autocompositiva mais célere e, em geral, mais vantajosa para a solução de conflitos em matéria de improbidade administrativa, nas hipóteses em que seja adequado e suficiente à repressão e prevenção de práticas ímprobas, resguardando o interesse público e o patrimônio público e social de forma mais efetiva.

À luz de todo o exposto, considera-se que esta pesquisa cumpriu os objetivos propostos, contribuindo para a compreensão do tema abordado e para o aprofundamento dos estudos na área do Direito Administrativo, mais especificamente na seara da improbidade administrativa. Contudo, reconhece-se a impossibilidade de exaurir todo e qualquer aspecto relacionado ao acordo de não persecução civil, ainda mais por se tratar de tema recente e que ainda suscita discussões sobre sua aplicabilidade, demandando mais pesquisas e debates, especialmente no que se refere aos seus aspectos processuais e materiais. Sugere-se, assim, que sejam realizados novos trabalhos que possam analisar, por exemplo, a sua aplicação em casos concretos, a sua eficácia na prevenção e repressão da corrupção, a sua relação com outros instrumentos consensuais, entre outros aspectos relevantes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Landolfo. Acordo de não persecução cível: primeiras reflexões. **Genjurídico**. 2020. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/03/05/acordo-de-nao-persecucao-civil/#_edn1. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ahrCE>. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Orientação n.º 10, de 09 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/puIZ9>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Acordo nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 10.585/RS**. Relator: Min. Gurgel de Faria, 09 de março de 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/xOZ67>. Acesso em 14 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Vice-Presidência). **Agravo Interno no Pedido de Retirada de Pauta no Agravo Interno no Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.341.323/RS**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859536783>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.611.275/SC**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 15 de março de 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fuwI0>. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.236/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://n9.cl/p7bj78>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.042/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dxzX0>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Barueri-SP: Atlas, 2022. *E-book* (acesso restrito em Minha Biblioteca). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771837/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

CASTRO, Renato de Lima. Acordo de não persecução cível na lei de improbidade administrativa. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 77, jul./set. 2020, p. 209-235. Disponível em: <https://n9.cl/1hyal>. Acesso em: 12 jan. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GALVÃO, Jéssica; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Da adjudicação ao consenso: acordo de não persecução cível e os limites da atuação judicial. *In*: MARINHO, Daniel Octávio Silva; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura (Coord.). **Improbidade administrativa: aspectos materiais e processuais da Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 319-336.

FERNANDES, Felipe; PORTO, José Roberto Mello; PENNA, Rodolfo. **Manual de Improbidade Administrativa**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

FERRAZ, Luciano. Tribunal de Contas como árbitro do ressarcimento na nova LIA. **Consultor Jurídico**, 07 de abril de 2022. Disponível em: <https://n9.cl/h2omb>. Acesso em: 14 jan. 2024.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009. (Série de Educação a Distância).

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri-SP: Atlas, 2023.

PEREIRA, Rafael. Parâmetros para aplicação do acordo de não persecução cível criado pelo pacote anticrime (Lei nº13.964/2019). *In*: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (Orgs.). **Pacote anticrime: volume I**, Curitiba: Escola Superior do MPPR, p. 211-235, 2020. Disponível em: <https://n9.cl/r7sw6>. Acesso em: 12 jan. 2024.

PIAUI. Ministério Público do Estado do Piauí. **Resolução CPJ/PI n.º 04/2020, de 17 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/RUX38>. Acesso em: 15 jan. 2024.

PINHEIRO, Igor Pereira. Acordo de não persecução civil. *In*: PINHEIRO, Igor Pereira; ZIESEMER, Henrique da Rosa. **Nova lei de improbidade administrativa comentada**. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 259-292.

PINHEIRO, Igor Pereira. Acordo de não persecução cível. *In*: PINHEIRO, Igor Pereira; MESSIAS, Mauro. **Acordos de não persecução penal e cível**. Leme, SP: Mizuno, 2021.

PINHEIRO, Igor Pereira. **Lei anticrime e acordo de não persecução cível – aspectos teóricos e práticos**. Fortaleza: Jhimuzno, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O acordo de não persecução civil na nova sistemática da lei de improbidade administrativa: exame das alterações impostas pela Lei n.º 14.230/2021 à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *In*: MARINHO, Daniel Octávio Silva; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura (Coord.). **Improbidade administrativa: aspectos materiais e processuais da Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 283-304.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Nota Técnica n.º 02/2020-PGJ/CAOPP**. 25 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://n9.cl/ho9vf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SÃO PAULO. Ministério Público do estado de São Paulo. **Nota Técnica n.º 14/2022-PGJ**. 06 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://n9.cl/2x9km>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SOUZA, Flávia Baracho Lotti Campos de.; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Os Acordos nas Ações de Improbidade Administrativa. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. 2020. Disponível em: <https://n9.cl/00rmb>. Acesso em: 15 jan. 2024.

TRINDADE JUNIOR, Julizar Barbosa. **O acordo de não persecução civil na ação de improbidade administrativa**. 2021. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2021. Disponível em: <https://n9.cl/045j6>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ZUFELATO, Camilo; CARVALHO, Lucas Vieira. PL 10.887/18 e acordo de não persecução cível: desafios a serem superados. **Consultor Jurídico**, 15 de setembro de 2021. Disponível em: <https://n9.cl/lnnnpu>. Acesso em: 15 jan. 2024.